ACÓRDÃO - AC00 - 1070/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5167/2016
PROTOCOLO	: 1675721
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADE AFASTADA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

A ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde deve ser analisada em processo próprio, na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, a fim de se evitar o "bis in idem". Afastada a impropriedade, é recomendado ao atual gestor que adote providências no sentido de que a falha detectada não se repita nos exercícios seguintes.

Os atos administrativos praticados em conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação dos atos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, consubstanciado no **Relatório de Auditoria s/nº, de 23 de março de 2016**, abrangendo o **exercício de 2013**, tendo como ordenadora de despesa, **Sra. Elaine Cristina Figueiredo Brilhante,** secretária municipal de saúde à época, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos não evidenciam desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal e; pelo **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS, sob a responsabilidade da Sra. **ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE,** secretária municipal de saúde à época, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria s/n,º de 23 de março de 2016, referente ao exercício de **2013**, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe técnica constatou uma impropriedade que foi objeto do conteúdo da intimação INT – 2ICE – 6105/2016 (fl. 234), para esclarecimento, sendo que a gestora se manifestou (fls. 243-249), juntando documentos e justificativas nos autos.

Ato contínuo, a equipe técnica, consoante conclusão emitida na Análise ANA 2ICE – 17283/2016 (fls. 251-253), concluiu que **a impropriedade contraria** a letra "B.23" do subitem 2.1 do item 2 da INTCE nº 35/2011.

Já o Ministério Público de Contas, solicitou a priori o apensamento deste feito ao processo da prestação das contas de gestão, o que foi indeferido pelo conselheiro relator à época.

Logo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 8101/2020 (fls. 257-260), opinando pela **irregularidade** com aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria s/nº, de 23 de março de 2016 (fls. 02-233), resultante da fiscalização no Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS /MS, referente ao exercício de 2013, utilizando-se o método de exame por Amostragem.

Na oportunidade foi constatada a seguinte impropriedade:

> *a) conforme o **item 3.3,** verificou-se a ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde de Três Lagoas;*

Sobre o **item "a",** ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, entendo que a situação deve ser analisada em processo próprio, a fim de se evitar o "bis in idem", o qual, inclusive, encontra-se na análise da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, por meio do processo TC/2362/2014, concluindo pela **Regularidade** da prestação de contas na **Deliberação AC00-703/2019 de 27 de fevereiro de 2019**.

Por fim, não havendo mais pendências credoras de destaque, observa-se que cabe recomendação nesta situação, a fim de que não ocorra mais, considerando que todo o processo de auditoria, dentro da amostragem verificada, encontra-se correto, sanando a irregularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo meu voto da seguinte forma:

I - pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS, consubstanciado no **Relatório de Auditoria s/nº, de 23 de março de 2016**, abrangendo o **exercício de 2013**, tendo como ordenadora de despesa, Sra. **ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE,** secretária municipal de saúde à época, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE**, CPF: 169.430.498-10, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados, com quitação à ordenadora de despesas, recomendação e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SSS // .AP´T /DSSM